



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 130/2023
PROJETO DE LEI Nº 3.342/2021
AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o alerta obrigatório realizado pelas companhias de telefonia móvel aos seus usuários, quando houver a ocorrência de desaparecimento de crianças e adolescentes e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de alerta, por parte das companhias de telefonia móvel aos seus usuários, quando houver registro de crianças e adolescentes desaparecidos, no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, de acordo com o art. 2º da Lei Federal nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 2º A obrigatoriedade, disposta no caput do art. 1º, será através de Serviço de Mensagem Curta (SMS) e/ou através de aplicativo de mensagens instantâneas.

§ 1º A mensagem deverá conter o nome, a idade, as características físicas, o local de desaparecimento do menor e todas as demais informações que as autoridades policiais julgarem necessárias.

§ 2º A mensagem poderá conter fotos do menor, de acordo com a necessidade de busca e investigação do desaparecimento do menor.

Art. 3º As companhias de telefonia móvel celebrarão convênios com o Poder Público para se adequar aos fins estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º O Poder Público poderá enviar às companhias de telefonia móvel as informações dispostas no art. 2º da presente Lei.

Art. 5º O não cumprimento da presente Lei pelas companhias de telefonia móvel acarretarão nas seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, dobrando a cada reincidência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 25 de maio de 2023.

ADRIANO GALDINO
Presidente

